



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008619-72.2012.815.0011

Origem : 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande

Relatora : Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes

Apelante : Fernanda Cruz de Lira Albuquerque

Advogado : Marcus Antônio Lucena Nogueira

Apelado : IPSEM – Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Campina Grande

Advogado : Diogo Flávio Lyra Batista
Julianne do Nascimento Holanda

APELAÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE NATUREZA DO TRABALHO. VERBA DE NATUREZA TRANSITÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DA REFERIDA VERBA DA REMUNERAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO §1º DO ART. 35 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 045/2010. PROVIMENTO.

- Tratando-se de verba transitória, não incorporável, impossível a incidência da contribuição previdenciária sobre a GNT (Gratificação de Natureza de Trabalho), verba excluída da remuneração de contribuição, por força do disposto no §1º do art. 35 da Lei Complementar nº 045/2010, impondo-se a restituição do indébito dos valores ilegalmente descontados.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **dar provimento ao recurso**.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por Fernanda Cruz de Lira Albuquerque contra sentença proferida pelo juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande de fls. 54/56 que julgou improcedente o pedido formulado na Ação de Repetição de Indébito, em decisão assim ementada:

“AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO – Servidora Pública – Alegação de desconto previdenciário dobre Gratificação de Natureza de Trabalho – Revelia do Município – Contestação do IPSEM – Preliminar de ilegitimidade passiva – Rejeição – Inexistência de previsão legal de que a verba não é incorporável – Legalidade da incidência de desconto previdenciário – **Improcedência da ação**.”

Considerando que o pedido da parte promovente se restringe a restituição das contribuições previdenciárias incidentes sobre a Gratificação de Natureza do Trabalho – GNT, e que a referida gratificação não figura no rol de verbas não incorporáveis descritas no art. 35, §1º, da Lei Municipal Nº 045/2010, podendo, nesse contexto, se entender que se trata de verba incorporável aos vencimentos, em razão de atividades específicas exercidas durante certo período de tempo, sendo legal a incidência do desconto previdenciário.”

A apelante, nas razões recursais de fls. 60/63, alega em resumo que a Gratificação de Natureza de Trabalho é uma verba transitória e que a própria Lei Complementar Municipal nº 045/2010, em seu artigo 35, §1º, VI, afirma que as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho são excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias

Requer, por fim, a reforma da sentença, *“acolhendo-se o pedido inicial de repetição do indébito em decorrência dos valores descontados ilegalmente sobre a GNT (Gratificação de Natureza do Trabalho) a título de contribuição previdenciária”*.

Contrarrazões apresentadas pelo IPSEM – Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Campina Grande, às fls. 72/81, refutando os argumentos da recorrente.

Parecer Ministerial acostado às fls.86/88, opinando pelo provimento do recurso, para que seja revista a sentença e julgada procedente a demanda.

É o relatório.

V O T O

Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes - Relatora

Pretende a promovente a repetição do indébito em decorrência dos valores descontados ilegalmente sobre a GNT (Gratificação de Natureza do Trabalho) a título de contribuição previdenciária

Ao decidir a lide, o Juiz sentenciante julgou improcedente o requerimento preambular, por entender que a referida gratificação não figura no rol de verbas não incorporáveis descritas no art. 35, §1º, da Lei Municipal Nº 045/2010, podendo, nesse contexto, se entender que se trata de verba incorporável aos vencimentos, em razão de atividades específicas exercidas durante certo período de tempo, sendo legal a incidência do desconto previdenciário.

Registro, inicialmente, a legitimidade passiva da Apelada para eventual restituição de valores decorrentes de descontos previdenciários de servidor público ativo, conforme dispõe a Súmula 48 desta Corte, que dispõe *in verbis*:

Sumula 48. O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, e as autarquias responsáveis pelo gerenciamento do Regime Próprio de Previdência, têm legitimidade passiva quanto à obrigação de restituição de contribuição previdenciária recolhida por servidor público ativo ou inativo e por pensionista. (Súmula editada por força da decisão prolatada nos autos do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000730-32.2013.815.0000, julgado em 19/05/2014, tendo as conclusões do Acórdão sido publicadas no DJ de 23/05/2014).

Feitas essas considerações iniciais, quanto ao mérito propriamente dito, após análise minuciosa dos autos, entendo que a sentença deve ser reformada.

A base de cálculo da contribuição previdenciária restringe-se às vantagens pecuniárias permanentes, isto é, aquelas definitivamente incorporadas ao patrimônio jurídico do servidor público, caracterizando-se, em razão da perenidade, generalidade e linearidade, como verbas remuneratórias, conforme precedentes¹ do Superior Tribunal de Justiça.

¹ ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. PREVIDÊNCIA. FUNÇÕES DE CONFIANÇA E CARGOS EM COMISSÃO. GRATIFICAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. TERMO.

[...]

3. A bem da verdade, a tese jurídica é incontroversa, pois é a mesma em todos os precedentes: não

Portanto, forçoso concluir pela ilegalidade dos descontos das contribuições previdenciárias sobre a Gratificação de Natureza de Trabalho, por força do disposto inciso VI, parágrafo primeiro, do art. 35, da Lei Complementar Municipal nº. 45/2010, que exclui da remuneração de contribuição a mencionada espécie remuneratória.

Corroborando tal entendimento, como pode se observar pelo documento de fl.10 a própria administração deixou de efetuar o desconto previdenciário sobre a vantagem percebida, por não ser incorporável.

Por outro lado, mesmo que se considere que a referida gratificação não se confunde com a parcela remuneratória paga em razão do local de trabalho (art. 35, inciso VI da LC nº 045/2010), como entendeu o juízo singular, o supracitado artigo prevê em seu inciso IX, que também deve ser excluída da remuneração de contribuição *“as demais vantagens de natureza temporária não serão previstas nos incisos anteriores, a exemplo de horas-aula, GED, pó de carvão, insalubridade, e outras não constantes neste artigo”*.

Logo, tratando-se de verba transitória, não incorporável, impossível a incidência da contribuição previdenciária sobre a GNT (Gratificação de Natureza de Trabalho), impondo-se a restituição do indébito dos valores ilegalmente descontados.

Nesse sentido, julgando caso análogo ao tratado nos presentes autos, a 4ª Câmara Especializada Cível desta Corte recentemente se pronunciou:

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

incide a contribuição previdenciária a partir do momento em que as verbas em questão (gratificações pelo exercício de funções de confiança e cargos em comissão) não foram mais incorporadas à remuneração dos servidores, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria.

[...]

9. Embargos de Divergência providos (STJ, EREsp 859.691/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 09/11/2011, DJe 23/02/2012).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA SOBRE A TOTALIDADE DA REMUNERAÇÃO. LEI 9.783/1999. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE.

[...]

2. Configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, incide a Contribuição Previdenciária. Precedentes do STJ.

[...]

4. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos sem efeito modificativo (STJ, EDcl no AgRg no Ag 1212894/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/04/2010, DJe 19/05/2010).

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO DO IPSEM. REJEIÇÃO. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO TRIENAL. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. INCONFORMISMO RELATIVO AO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE NATUREZA DO TRABALHO. VERBA DE NATUREZA TRANSITÓRIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA, SALVO NO PONTO EM QUE DETERMINOU A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO E FIXOU OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA. ADEQUAÇÃO. LEI Nº 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES DO STJ. APELO DESPROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO PROVIDO EM PARTE. CONTRARRAZÕES. PRELIMINAR DE INOVAÇÃO RE CURSAL. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº. 12/2002. ARGUMENTAÇÃO SOMENTE VEICULADA NAS RAZÕES RECURSAIS. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ACOLHIMENTO. CONHECIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO. 1. “Impossível conhecer de argumentação veiculada somente por ocasião da apelação, por constituir inovação recursal, vedada pelo ordenamento jurídico. [...]”. (tjpb; AP e RO nº. 008.2011.000754. 2/001; quarta câmara especializada cível; Rel. Des. João alves da Silva; djpb 29/07/ 2013; pág. 16). 2. A autarquia previdenciária de direito público interno, constituída pelo poder público municipal para a prestação de serviços públicos, conforme dispõe o art. 1º, da Lei nº 2.621/1993, é parte legítima na ação em que se pede a repetição de indébito, por ser o beneficiário das verbas descontadas. 3. Incidem as disposições do Decreto federal n.º 20.910/32, especial em relação ao Código Civil, cujo art. 1º estatui, para casos tais, interregno quinquenal, na esteira do Superior Tribunal de justiça. 4. **As verbas de natureza transitória, sem caráter remuneratório e insuscetíveis de incorporação por ocasião da aposentação do servidor, não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ.** 5. A correção monetária deve incidir a partir das datas dos efetivos descontos, devendo ser observada a taxa selic até a data da vigência da Lei federal nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-f da Lei n.º 9.494/97, observando-se, a partir de então, a taxa aplicável à caderneta de poupança. 6. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, art. 1º-f, da Lei federal n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, computados os juros moratórios somente após o trânsito em julgado, Súmula n.º 188, do Superior Tribunal de justiça, e a correção monetária desde cada desconto indevido. (TJPB; Rec. 0011201-45.2012.815.0011; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Marcos Coelho de Salles; DJPB 25/04/2014; Pág. 18)

Por sua vez, o ressarcimento dos valores descontados a título

de contribuição previdenciária sobre a Gratificação de Natureza do Trabalho, deverá ser realizado na forma simples, em razão do princípio que veda o enriquecimento ilícito.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

De início, penso ser relevante anotar a natureza tributária das contribuições previdenciárias perseguidas pela autora, tal como prevê o art. 149, parágrafo único, da Constituição Federal, que verbera:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.”

Neste cenário, importa ressaltar a necessidade de que a restituição dos valores pagos indevidamente obedeçam ao disposto no art. 167, parágrafo único, do CTN:

“Art. 167. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.”

Assim, o marco inicial dos juros é o trânsito em julgado da decisão que determinar a devolução, consoante, inclusive, atesta a Súmula 188, do Superior Tribunal de Justiça:

“Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.”

Ainda acerca da matéria, colaciono os seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. DELEGADO DE POLÍCIA. SUBSTITUIÇÃO TEMPORÁRIA DE GRAU HIERÁRQUICO SUPERIOR. GRATIFICAÇÃO NATALINA. REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO CARGO SUBSTITUÍDO, DEVIDA NO MÊS DE DEZEMBRO. HONORÁRIOS. REPETIÇÃO DE

INDÉBITO. JUROS. HONORÁRIOS. A gratificação paga pela substituição integra a base de cálculo do valor da gratificação natalina, pois inserida no conceito de remuneração. Aplicação do art. 104 da LE nº 10.098/94, quando determina que a gratificação natalina corresponderá à remuneração integral devida ao servidor no mês de dezembro. A restituição dos valores descontados pelo IPERGS, a título de contribuição previdenciária (11%), deve ser limitada a 30.06.2006. **Os juros moratórios incidem, a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188 do STJ.** Honorários advocatícios redimensionados para 5% sobre o valor da condenação. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (AC Nº 70036871937, Quarta Câmara Cível, TJRS, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, Julgado em 13/06/2012).

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS RELATIVAS AO DESCONTO SUPLEMENTAR DE 2% DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 10.588/95. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DE 3,6% DESTINADA AO IPÊ-SAÚDE. REPETIÇÃO. DESCABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE 5,4%. SERVIDOR INATIVO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA PARCELA CONDENATÓRIA. Contribuição suplementar 2% prescrição quinquenal - Afigura-se incontroverso que a cobrança da contribuição de 2% sobre os proventos de servidores inativos perdurou até setembro de 2000, quando veio a ser editada a Lei Estadual nº 11.476/2000. Logo, a pretensão da parte autora, ora apelada, no que tange à totalidade das quantias deduzidas a título de contribuição previdenciária suplementar de 2%, encontra-se inquinada pela prescrição quinquenal. Isso porque, a demanda foi ajuizada mais de cinco anos depois de definitivamente cessada a cobrança da exação em exame. Repetição contribuição de 3,6% - A isenção preconizada em relação aos servidores públicos inativos e pensionistas na EC nº 20/98 não abrange a contribuição devida ao IPÊ-Saúde (3,6%), mas tão somente a contribuição previdenciária de 5,4%. Assim, imperioso concluir-se que o desconto assistencial de 3,6% não é ilegítimo face à alteração inserta pela EC nº 20/98. Todavia, necessário ressaltar que através do Incidente de Inconstitucionalidade nº 70011058179 este Egrégio Tribunal reconheceu a inconstitucionalidade tão somente da obrigatoriedade de filiação ao IPE-SAÚDE, exarando entendimento de que a permanência no plano é facultativa e de livre adesão pelos servidores interessados. Por outro lado, o entendimento sedimentado por esta Câmara Especial Cível é no sentido de ser indevida a restituição dos valores destinados ao plano caso não tenha sido efetuado pedido administrativo perante a autarquia estadual, com manifestação inequívoca do servidor no sentido de desvincular-se do plano. Termo inicial juros de mora - **Os juros de mora devem incidir a partir da data do trânsito em julgado, consoante o que dispõe o artigo 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e a Súmula 188, do Superior Tribunal de Justiça.** Redimensionamento dos ônus sucumbenciais - Verificada a sucumbência recíproca, cabível o redimensionamento dos ônus sucumbenciais, sendo possibilitada a compensação. Custas Processuais - No âmbito da Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, as pessoas jurídicas de direito público são isentas do pagamento de custas, despesas judiciais e emolumentos, nos termos do artigo 11, do Regimento de Custas, com a redação conferida pela Lei Estadual nº

13.471/10. Em face da liminar concedida no Agravo Regimental nº 70039278296, interposto na ADIN nº 70038755864, suspensos os efeitos da Lei nº 13.471/10 em relação às despesas judiciais. O ente público é responsável apenas pelas despesas processuais elencadas no artigo 6º, "c", da Lei nº 8.121/85. As despesas relativas a conduções de oficiais de justiça permanecem excluídas em razão do disposto na Lei nº 7.305/79, com a redação conferida pela Lei nº 10.972/07. Entendimento anterior a Lei nº 13.471/10 pacificado na Câmara. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. UNÂNIME. (AC Nº 70048880108, 25ª Câmara Cível, TJRS - Relator: Helena Marta Suarez Maciel, Julg. 12/06/2012).

"Nos termos do art. 167, parágrafo único do CTN e da Súmula 188/STJ, 'Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença'. Tal regime é aplicável à repetição de indébito de contribuições previdenciárias, que também têm natureza tributária." (REsp 1086935/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 24.11.2008, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08)" (STJ - REsp 1089241/MG - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - T2 - DJe 08/02/2011)

Quanto ao índice de juros moratórios aplicável ao caso em disceptação, entendo por bem fixá-lo em 1% ao mês, com base no art. 161, § 1º, do CTN, na medida em que cuidando de repetição do indébito previdenciário, de indisfarçável natureza tributária, inaplicável é o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, inclusive com a nova redação dada pela **Lei Ordinária** nº 11.960/2009, posto que em tais casos deve prevalecer o regramento próprio, fixado pelo Código Tributário Nacional (arts. 161, § 1º e 167), somente passível de alteração através de **Lei Complementar** após o advento da Constituição de 1988.

Resumindo, independente da nova redação do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, não mais conter qualquer limitação temática ("*Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza ...*"), sendo o Código Tributário Nacional legislação formalmente mais rígida, afastada fica a aplicação de qualquer lei ordinária com ele conflitante.

Sobre o tema, percuientes são os seguintes julgados:

"DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCONTO SOBRE O TERÇO DE FÉRIAS. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. -Os juros legais deverão incidir no percentual de 12% ao ano, conforme artigos 406 do Código Civil e 161, §1º, do Código Tributário Nacional, a contar do trânsito em julgado da sentença, de acordo com o artigo 167, parágrafo único, do CTN. -Tratando-se de ação de repetição de indébito previdenciário, de natureza tributária, não tem aplicação o disposto na Lei 11.960/2009 e sim o Código Tributário Nacional. (...)" (Apelação Cível Nº 70048270219, Vigésima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leila Vani Pandolfo Machado,

Julgado em 30/08/2012)

“APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE LAVRAS DO SUL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE 11% INCIDENTE SOBRE VANTAGENS DE CARÁTER TRANSITÓRIO E INDENIZATÓRIO. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. CABIMENTO. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI Nº 11.960/09. JUROS MORATÓRIOS. 1% AO MÊS. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. (...) Correção Monetária e Juros de Mora - Não incidem as alterações da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º -F da Lei nº 9.494/97, à repetição de indébito tributário, que deve seguir regramento próprio. Princípio da especialidade, que exige regulação por lei complementar. (...)” (Apelação Cível Nº 70039732599, Vigésima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Marta Suarez Maciel, Julgado em 28/08/2012)

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 11.960/09. APLICAÇÃO DO ART. 161, §1º, DO CTN. LEI 11.960/09 QUE POSSUI NATUREZA DE LEI ORDINÁRIA, ENQUANTO QUE O CTN POSSUI CARÁTER DE LEI COMPLEMENTAR. RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJPR – AC nº855866-1 – 3ª Câmara Cível – Relator Des. Paulo Habith – Julgado 10/02/2012)

Desse modo, devem os juros moratórios incidir a partir do trânsito em julgado na base de 1% ao mês, salvo se o município de Campina Grande tiver lançado mão da reserva de competência para fixar percentual diverso para cobrar dos contribuintes quando ocorre atraso no pagamento dos tributos.

A correção monetária deve incidir a partir dos recolhimentos (Súmula 162 do STJ - *“Na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido”*), em percentual equivalente ao que incide sobre débitos tributários municipais pagos com atraso.

Com essas considerações, **DOU PROVIMENTO AO APELO**, para julgar procedente o pedido, **condenando o IPSEM – Instituto de Previdência Social do Município de Campina Grande a restituir, na forma simples, todos os valores descontados a título de contribuição previdenciária que incidiram sobre a Gratificação de Natureza do Trabalho (GNT) recebida pela autora nos cinco anos anteriores à presente ação**, mais juros moratórios de 1% (um por cento) a.m. a partir do trânsito em julgado e correção monetária desde o efetivo desconto, em percentual equivalente ao que incide sobre débitos tributários municipais pagos com atraso.

Condeno o promovido no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

É como voto.

Presidi o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 14 de outubro de 2014, conforme certidão de julgamento de f. 97. Participaram do julgamento, além desta relatora, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado para substituir os Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides) e o Exmo. Dr. João Batista Barbosa, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Presente à sessão, o Exmo. Sr. Dr. Francisco Paula Lavor, Promotor de Justiça convocado.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 15 de outubro de 2014.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Relatora